DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-4102/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20061/2014
PROTOCOLO	:	1474865
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	CEZAR LUIZ GALHARDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 80/2013
PERÍODO INSPECIONADO	:	JULHO A DEZEMBRO 2012
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Refere-se o presente feito à Inspeção Ordinária n. 80/2013, realizada por amostragem, no período de julho a dezembro de 2012, no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, sob-responsabilidade do Sr. Cezar Luiz Galhardo, Diretor Presidente à época.

O Relatório de Inspeção Ordinária constatou as seguintes irregularidades:

> **Item 5 –** Da Contabilidade Previdenciária:
>
> *a) Não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS – art. 16 da Portaria MPS n. 402/08;*
>
> *b) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados – art. 1º, VII, Lei nº 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08.*
>
> **Item 15 –** O Departamento de Pessoal não está atualizando e tampouco exigindo a Declaração de Bens e Valores.

Devidamente notificado, fora encaminhada documentação objetivando sanar as irregularidades apontadas no relatório de inspeção ordinária supracitado, conforme se tem no item 9 do feito.

Em Análise ANA-3ICE – 9009/2014, a 3ª Inspetoria de Controle Externo considerou que as justificativas apresentadas foram suficientes, concluindo:

> "Diante dos fatos, entendemos que **os documentos apresentados** a este Tribunal de Contas **foram capazes de sanar as irregularidades** apresentadas no Relatório de Inspeção que ora se aprecia, portanto, disponibilizamos o feito ao trâmite regimental pertinente."
>
> *(Grifos deste Conselheiro).*

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 18196/2014, acolheu a conclusão apresentada pela equipe de inspeção, pronunciando-se em mesmo sentido, conforme tem-se:

> "Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

DECISÃO

Tratam-se os autos à Inspeção Ordinária n. 80/2013, realizada por amostragem, no período de julho a dezembro de 2012, no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, sob-responsabilidade do Sr. Cezar Luiz Galhardo, Diretor Presidente à época.

Consta no Relatório de Inspeção Ordinária que não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS; não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados; e, por fim, o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores.

A documentação encaminhada a esta Corte de Contas – item 9 – fora o suficiente para sanar as irregularidades supracitadas.

Nota-se, desta feita, que a administração reconheceu a falha detectada pela equipe de inspeção e está tomando as providências para a correção do

problema. Caso a irregularidade não tenha sido sanada até a próxima fiscalização no órgão, será detectada e, neste caso, reincidentes, serão devidamente penalizados.

Neste caso, não havendo irregularidades no âmbito da amostragem auditada, ou, tendo elas sido sanadas – que é o caso, o arquivamento é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 181 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, *in verbis:*

> Art. 181. Ao receber o relatório do instrumento de fiscalização utilizado (art. 180, *caput*), o Conselheiro:
> (...)
> II – determinará:
> (...)
> b) o seu arquivamento, se não for caso compreendido nas disposições da alínea ***a***;

Ante o exposto, considerando a análise da inspeção e o parecer ministerial, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO**, nos termos do item 2, "a)", I, do § 1º, do inciso VII, artigo 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Comunique-se o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Encaminhe-se ao Cartório para as providências.

Campo Grande, 29 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

Sam